

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 18.11.2016  
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 18.11.2016

**RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 8, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016**

Regulamenta a compensação de feitos em casos de suspeição e impedimento de membros do Ministério Público e dá outras providências.

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 18, incisos XI, XII, XXI, LV, e 39, incisos XVIII, XXV, ambos da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e:

Considerando que há previsão legal quanto à declaração/reconhecimento de suspeição ou impedimento de membro do Ministério Público para oficiar em feitos, judiciais e extrajudiciais, decorrentes de suas atribuições;

Considerando que, quando acolhidas as razões de tal declaração pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, há, invariavelmente, a designação pela Procuradoria-Geral de Justiça de novo órgão de execução para oficiar no feito em que se originou a suspeição ou impedimento;

Considerando que essa designação acarreta aumento da demanda a cargo do órgão de execução designado, sendo medida de justiça garantir-lhe a compensação pelo serviço adicional;

**RESOLVEM:**

Art. 1º Efetivado o afastamento do feito em razão de suspeição ou impedimento, o órgão do Ministério Público suspeito ou impedido se sujeitará à compensação do serviço, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 2º A compensação de que trata esta Resolução é direito conferido ao órgão de execução designado para atuar no feito judicial ou extrajudicial em razão do acolhimento de suspeição ou impedimento, competindo-lhe requerê-la à Chefia de Gabinete, tratando-se de Promotor de Justiça, e a Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Jurídica, tratando-se de Procurador de Justiça.

§1º O requerimento de compensação será formulado no prazo de 30 dias, a contar da publicação da designação do membro substituto, sob pena de preclusão.

§2º O requerimento de que trata este artigo será irretratável após a efetivação da designação compensatória.

Art. 3º Para fins da compensação a que se refere o art. 2º desta Resolução, o membro do Ministério Público declarado/reconhecido suspeito/impedido será designado para atuar em feito – sempre que possível, da mesma natureza – de atribuição do órgão de execução requerente, observado o seguinte:

I - Entende-se da mesma natureza:

a) a compensação entre feitos judiciais, preferencialmente do mesmo ramo jurídico;

b) a compensação entre feitos extrajudiciais, preferencialmente da mesma Promotoria de Justiça Especializada;

c) a compensação entre o mesmo número de feitos judiciais ou extrajudiciais.

II - A indicação do feito sobre o qual recairá a designação se dará, salvo indicação consensual dos membros envolvidos, automaticamente, pelo Sistema de Registro Único (SRU), a partir dos dados cadastrados pela Promotoria de Justiça em que o requerente exercer suas funções;

III - A designação feita em razão da compensação de feitos terá caráter administrativo, responsabilizando-se o órgão de execução designado pelo(s) feito(s) enquanto se mantiver em atividade na comarca em que estava lotado quando da sua indicação;

IV - Cessadas as causas que determinaram o impedimento ou suspeição, os respectivos autos retornam à unidade administrativa de origem, desfazendo-se, inclusive, a compensação;

V - Com a aquiescência dos órgãos de execução envolvidos, os feitos que foram objeto de designação e compensação podem permanecer na condição em que se encontram, sem embargo da cessação das causas que determinaram o impedimento ou suspeição;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2016.  
CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCORT  
Procurador-Geral de Justiça  
PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO  
Corregedor-Geral do Ministério Público